

11 MAR 2026

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 MAR 2026

Protocolo: 1.409/20

PROJETO DE LEI

Nº 1.310/20

AUTOR :

Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar por estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND) com alteração sensorial, nas Instituições de Ensino Público e Privadas do, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurada a dispensa do uso compulsório de uniformes escolares aos estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND), que apresentem alterações sensoriais, matriculados na rede pública e privada de ensino no Estado de Rondônia.

§ 1º Aplica-se a dispensa, independentemente da etapa escolar (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos).

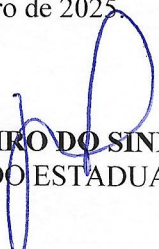
§ 2º Os estudantes beneficiados por esta Lei deverão utilizar vestimentas adequadas ao ambiente escolar, que preservem a higiene, o respeito às normas de convivência e permitam sua identificação, para fins de segurança, sempre que necessário.

Art. 2º A dispensa deverá ser requerida pelos responsáveis legais ou pelo próprio estudante, se maior de idade, à Instituição de Ensino, acompanhada de laudo médico ou relatório psicológico ou terapêutico, que comprove:

- I – o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ou outro Transtorno do Neurodesenvolvimento; e,
- II – a existência de hipersensibilidade, hipossensibilidade ou outro tipo de alteração sensorial incompatível com o uso do uniforme escolar.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : § 1º A apresentação de laudo anteriormente utilizado para fins de matrícula, adaptação escolar ou outro benefício legal poderá ser aceita, desde que contenha informações suficientes sobre a alteração sensorial. § 2º A documentação deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses, ou em prazo inferior caso haja alteração relevante no quadro clínico. Art. 3º A Instituição de Ensino terá o prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento, para análise da documentação e resposta formal. § 1º Em caso de deferimento, a dispensa terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada mediante novo requerimento e atualização do laudo. § 2º Em caso de indeferimento, a Instituição de Ensino deverá apresentar justificativa por escrito em até 7 (sete) dias úteis, com possibilidade de recurso administrativo, conforme disposto no Art. 7º. § 3º Em situações de urgência devidamente comprovadas, a Instituição de Ensino poderá conceder autorização provisória até a decisão final do pedido. Art. 4º Os estudantes amparados por esta Lei terão garantidos: a) o direito à permanência e participação em todas as atividades escolares, sem prejuízo acadêmico ou disciplinar; b) a liberdade de utilizar vestimenta que não cause desconforto sensorial; c) a preservação da privacidade quanto ao diagnóstico e às condições de saúde; d) a proteção contra atos discriminatórios ou constrangedores no ambiente escolar. Art. 5º As Instituições de Ensino deverão: - I – Criar protocolo interno para recebimento e análise dos pedidos de dispensa; - II – Promover capacitação de seus profissionais para o acolhimento adequado e respeitoso dos estudantes contemplados; - III – garantir ambiente inclusivo e livre de bullying ou discriminação em razão do não uso do uniforme escolar;			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR :		
IV – Manter registro interno restrito aos profissionais que necessitem da informação, assegurada a confidencialidade e a proteção dos dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Art. 6º A utilização indevida da dispensa, mediante falsificação de documentos ou má-fé, poderá ensejar: I – A revogação da autorização de dispensa; II – A comunicação, aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar ou Ministério Público, quando necessário; e, III – a aplicação das medidas cabíveis, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme o regimento interno da Instituição de Ensino. Art. 7º Caberá recurso contra indeferimento, que poderá ser apresentado à direção regional de ensino ou órgão equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Art. 8º O descumprimento desta Lei pelas Instituições de Ensino poderá ensejar responsabilização administrativa, nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Art. 9º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre as alterações sensoriais e o respeito à neurodiversidade, a fim de fomentar ambientes escolares mais inclusivos. Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  RIBEIRO DO SINPOL DEPUTADO ESTADUAL – PRD			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR :		
JUSTIFICATIVA Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar por estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros Transtornos do Neurodesenvolvimento (TND) com alteração sensorial, nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas do Estado de Rondônia. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista e demais Transtornos do Neurodesenvolvimento frequentemente apresentam alterações sensoriais que os tornam altamente sensíveis ao contato com determinados tecidos, etiquetas, costuras e modelos de uniforme escolar. Essa sensibilidade pode gerar sofrimento, ansiedade, desconforto e dificuldades de permanência na escola, impactando negativamente o processo de aprendizagem e inclusão. A proposta visa assegurar o direito à educação em ambiente confortável, inclusivo e acessível, respeitando a neurodiversidade e as necessidades específicas desses alunos, em consonância com a Constituição Federal (art. 24, IX e XIV), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Estadual nº 11.379/2020). Ao isentar esses estudantes da obrigatoriedade do uso de uniforme escolar, o Estado de Rondônia dá um passo significativo rumo à concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da igualdade de oportunidades, estabelecendo uma política pública de sensibilidade e respeito às diferenças. Pelo exposto, objetivando fundamentalmente a dignidade dos grupos beneficiados, apresento à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação. Plenário das deliberações, 18 de novembro de 2025.  RIBEIRO DO SINPOL DEPUTADO ESTADUAL - PRD			